

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00714/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Decisão nº 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio nº 08/2014 - Pleno, Decisão nº 369/2014 - Pleno, Processo nº 01610/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB nº 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013
Márcio Melo Nogueira - OAB nº 2827
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 3ª, de 9 de março de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho contra a Decisão nº 159/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e de ofício, a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois mesmo emprestando ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar nº 154/96, o presente recurso foi protocolizado fora do interregno legal;

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00714/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Decisão nº 159/2014 - PLENO, Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO, Decisão nº 369/2014 - PLENO, Processo nº 01610/13/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB nº 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº 2013
Márcio Melo Nogueira - OAB nº 2827
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: 3ª de 9 de março de 2017.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho contra a Decisão nº 159/2014 - PLENO¹ e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO², proferidos no Processo nº 1610/2013 de Prestação de Contas do Município de Porto Velho – exercício de 2012, e a Decisão nº 369/2014 - PLENO³, proferida no Processo nº 3515/2014 de Embargos de Declaração.

2. Em sessão realizada no dia 26.6.2014 este Tribunal de Contas, nos termos da Decisão nº 159/2014 - PLENO, emitiu o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO contrário à aprovação das contas do Município de Porto Velho relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente:

DECISÃO Nº 159/2014 – PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao “final de mandato”, culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

¹ Fls. 9605/9606 do Processo nº 1610/2013.

² Fl. 9607 do Processo nº 1610/2013.

³ Fl. 47 do Processo nº 3515/2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº 260/13 e 264/13.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal:

1 - Descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato.

b) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal; solidariamente com a senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, à época, Secretária de Educação; e Ângela Maria Aguiar da Silva – Secretária de Educação:

2 - Descumprimento do art. 21, parágrafo 2º da Lei Federal n. 11.494/2007, por entesourar acima do limite máximo estabelecido de recursos do Fundeb.

c) De Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Saúde; e Ângela Ribeiro de Souza, na qualidade de Secretária de Saúde, (Período 21.11 A 31.12):

3 – Descumprimento ao § 2º do art. 23 da Instrução Normativa nº 22/2007, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2011, pelo não pagamento até o 1º trimestre de 2013 do valor de R\$ 63.566,97 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), que foi inscrito em restos a pagar no exercício de 2012.

d) Responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Cricélia Fróes Simões – Controladora-Geral do Município:

4 - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que os supracitados relatórios limitaram-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria-Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA), conforme demonstrado.

II — Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, CPF nº 701.620.007-82, bem como a Senhora Elísia Rosas de Luna – contadora, CPF nº 192.327.802-91, para que adote as seguintes medidas, em razão das seguintes irregularidades:

1 – Envidar esforços no sentido de encaminhar, dentro do prazo, os documentos definidos nas Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007-TCE-RO;

2 – Atentar para a realização e registro contábil do Inventário Físico Financeiro relativo aos bens móveis da Prefeitura Municipal de Porto Velho preceitos insertos nos arts. 85, 89, art. 105, II da Lei Federal nº 4.320/64;

3 – Observar rigorosamente os preceitos estabelecidos na IN nº 022/TCERO/2007, em relação ao preenchimento de seus anexos, inserindo Notas Explicativas em tais instrumentos contábeis ensejando esclarecer situações que suscitam dúvidas;

4 – Atentar-se ao cumprimento aos arts. 85, 89 e 105 § 4º da Lei Federal nº 4.320/64, visando evidenciar a real movimentação do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15;

5 – Realizar a transferência dos recursos constantes nas contas evidenciadas no quadro constante, em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando ainda a vinculação dos recursos, relativos ao Fundeb, os quais deverão ser aplicados única e exclusivamente em despesas do Ensino Fundamental, conforme estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

6 - Evidenciar os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da Emdur;

7 - Observar rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

8 - Evitar modificar desnecessariamente a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

9 - Aprimorar a política orçamentária do Município, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2012 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

10 - Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Município;

11 - Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

12 - Orientar o Órgão de Controle Interno do Município para que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados no item I alínea “a” à “d” e item II, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96 com redação dada pela LC nº 749/13, informando-lhes que o Voto, o parecer ministerial esta Decisão estão disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IV – Remeter cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em face do apontamento contido no item I, alínea “a”, 1, deste Voto; - Descumprimento ao art. 21, Parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, pela contratação de pessoal ocorrida entre o período de 5.7 a 31.12.2012 que resultou no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim de mandato, para adotar as providências que entender cabíveis;

V — Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte e encaminhe o original à Câmara Municipal de Porto Velho para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. (...)

PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2014, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo, e nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o descumprimento a regra de final de mandato preconizada do parágrafo único do art. 21 da LRF, ao proceder a contratações que resultaram em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim de mandato;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho - RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, à época, Prefeito Municipal, não estão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho.

(...)

3. Pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho foram opostos os Embargos de Declaração autuados sob nº 3515/2014 (processo apenso), aos quais a Corte negou provimento conforme Decisão nº 369/2014 - PLENO⁴:

DECISÃO Nº 369/2014 – PLENO

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho, apontando a existência de omissão na Decisão nº 159/2014-Pleno e Parecer Prévio nº 08/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por adequação legal para, no mérito, negar-lhes provimento, pela fundamentação aquilatada, e por consequência, manter inalterada a Decisão nº 159/2014-Pleno, bem como o Parecer Prévio nº 08/2014-PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

II – Dar ciência ao jurisdicionado, bem assim a sua Defesa Técnica, na pessoa dos seus advogados constituídos, via DOe-TCE-RO, para validade do que ora se decide; e

III – Transitada em julgado a presente Decisão, seja certificado nos autos, e noticiado o feito ao Parlamento do Município de Porto Velho/RO, na forma da lei.

4. A Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO foram publicados inicialmente no D.O.e.-TCE/RO nº 730, de 14.8.2014. Posteriormente, porém, foram disponibilizados no D.O.e.-TCE/RO nº 759, de 24.9.2014, considerando-se republicados no dia 25.9.2014 nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

4.1. Já a Decisão nº 369/2014 - PLENO, que julgou os Declaratórios (item 3, retro), foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 842, de 28.1.2015, considerando-se como data de publicação o dia 29.1.2015⁵.

5. Em 19.2.2015 o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho interpôs o presente Recurso de Reconsideração⁶, que teve sua tempestividade certificada pela Diretoria do Departamento do Pleno à fl. 150 e foi distribuído a este Relator⁷.

⁴ Fl. 47 do Processo nº 3515/2014.

⁵ Fl. 48 do Processo nº 3515/2014.

⁶ Fl. 1.

⁷ Certidão de fl. 151.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

6. O Recorrente, como se infere das razões recursais, visando obter a reforma da decisão sustentou, sem arguir preliminares, em síntese, que se desincumbiu adequadamente de suas funções como Chefe do Executivo Municipal e que não ocorreu o aumento de despesa com pessoal nos dias finais de seu mandato, como previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim concluindo⁸, *verbis*:

Pelos esclarecimentos ora apresentados, comprova-se que o dispositivo supostamente infringido (artigo 21, parágrafo único da LRF) foi devidamente cumprido pelo Poder Executivo Municipal, merecendo reforma a conclusão inicialmente alcançada, para que sejam aprovadas as contas do recorrente relativas ao exercício de 2012.

4.0 – Do pedido

Diante do exposto, roga-se seja o presente recurso conhecido, porque próprio e tempestivo, bem ainda, uma vez analisado seu mérito, provido, para que, reformadas as rr. Decisões ora combatidas, seja proferido novo Parecer Técnico afirmando-se a **APROVAÇÃO** das contas do recorrente, à frente do Poder Executivo Municipal no exercício de 2012.

7. Com a remessa dos autos nos termos da DM-GCFCS-TC 00059/15⁹, manifestou-se inicialmente o Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 301/2015-GPGMPC¹⁰, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, opinando pelo não conhecimento do Recurso ante a sua intempestividade. Destaca-se¹¹:

Em síntese, operando-se o efeito suspensivo dos aclaratórios, admitindo-se, então, como *dies a quo* para o cômputo do prazo de eventual recurso o dia **29.01.2015**, data mencionada no parágrafo anterior, infere-se que o prazo restante de quatro dias para a interposição de Recurso de Reconsideração ultimou-se no dia **02.02.2015**.

Destarte, considerando que a presente irrisignação foi manejada tão-somente no dia **19.02.2015** sob o Protocolo n. 01630/2015, fl. 01, é imperioso reconhecer a sua intempestividade, diferentemente do que fora atestado na Certidão de fl. 150.

8. Centrada a análise da tempestividade na forma de contagem do prazo para interposição de recursos na hipótese de oposição de embargos de declaração o feito foi levado a julgamento na Sessão Plenária do dia 30.6.2016, decidindo a Corte¹² por acolher a preliminar de tempestividade arguida pelo Recorrente, *verbis*¹³:

ACÓRDÃO

(...)

23. Diante do exposto, divergindo do Parecer nº 301/2015 - GPGMPC, lavrado pelo eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

⁸ Fls. 23/24.

⁹ Fls. 154/156.

¹⁰ Fls. 160/165.

¹¹ Fl. 165.

¹² Acórdão APL-TC 00200/16 – fls. 182/192.

¹³ Fl. 192-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Doutor Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Acolher a preliminar de tempestividade do presente Recurso de Reconsideração, arguida pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, emprestando ao §2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar, para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Determinar que, na salvaguarda da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar, fixada no item I, retro, seja aplicada apenas no presente caso e nos que o sucederem, afastada qualquer possibilidade de retroatividade desse entendimento;

III – Autorizar a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a fixar orientação normativa pela interpretação sistemática do § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, nos termos deste Acórdão, no sentido de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar; (...)

9. Adotando, portanto, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição de recursos no âmbito deste Tribunal (não apenas suspendem), a preliminar de tempestividade foi acolhida para conhecer do recurso, considerando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

10. Por força da mencionada decisão os autos seguiram para análise do Corpo Técnico que no Relatório de fls. 203/209 opinou pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração. É o que se infere do trecho a seguir transcrito¹⁴:

Considerando que tal peça apelativa reproduz os mesmos argumentos já ajuizados neste processo, o que resultou no Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2012;

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Eduardo Sobrinho, com base no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 93 do Regimento Interno/TCER, para, no mérito, negar a ele provimento; (...)

11. Concluída a apreciação técnica, retornaram os autos ao *Parquet* de Contas que, nos termos do Parecer nº 016/2017 - GPGMPC¹⁵, também da lavra do seu eminente Procurador-Geral, promoveu novo exame de admissibilidade recursal.

¹⁴ Fl. 209-v.

¹⁵ Fls. 215/222.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

11.1. Em sua nova análise o MPC voltou a concluir pela intempestividade, demonstrando que mesmo devolvendo-se integralmente o prazo de 15 dias para interposição de eventual recurso (efeito interruptivo da oposição dos embargos declaratórios), o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado nesta Corte extemporaneamente. Destaca-se¹⁶:

Operando-se o efeito interruptivo, vale dizer, devolvendo-se o prazo integral de quinze dias para interposição de eventual recurso de reconsideração para o Recorrente, admitindo-se como *dies a quo* para o cômputo do prazo recursal o dia **29.01.2015**, data mencionada no parágrafo anterior, infere-se que o prazo ultimara-se no dia **13.02.2015**.

Destarte, considerando-se que a presente irresignação foi manejada tão-somente no dia **19.02.2015** sob o Protocolo n. 01630/2015, fl. 01, é imperioso reconhecer a sua intempestividade.

É o Relatório.

VOTO**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, contra a Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO, proferidos na Prestação de Contas (Processo nº 1610/2013 – exercício de 2012), e a Decisão nº 369/2014 - PLENO, proferida no Processo nº 3515/2014 de Embargos de Declaração, pelo qual pretende rever a decisão da Corte de emitir parecer desfavorável à aprovação das contas.

13. O Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para eventual reforma de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas e é de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição como previsto nos artigos 29, 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Lei Complementar nº 154/96:

Art. 29 - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

Art. 31 - Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

¹⁶ Fl. 219-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Parágrafo único - Não se conhecerá de recursos interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Regimento Interno do TCE/RO:

Art. 93 - O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único - As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Art. 97. Começa a correr o prazo:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

14. É o recurso cabível no caso concreto, destarte, estando presentes o interesse de agir e a legitimidade do Recorrente por ser responsável pelas contas.

15. Entretanto, sendo de 15 (quinze) dias o prazo recursal, patente é a intempestividade da interposição, como bem observou o *Parquet* de Contas em seu Parecer¹⁷.

15.1. Conforme item 4, retro, a Decisão nº 159/2014 - PLENO e o Parecer Prévio nº 08/2014 - PLENO foram disponibilizados no D.O.e.-TCE/RO nº 759, de 24.9.2014, considerando-se republicados em 25.9.2014, iniciando-se o prazo recursal em 26.9.2014.

15.2. Em 6.10.2014¹⁸ foram opostos os Embargos de Declaração objeto do Processo nº 3515/2014, aos quais foi negado provimento pela Decisão nº 369/2014 - PLENO, disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 842, de 28.1.2015, considerando-se publicada no dia 29.1.2015¹⁹.

¹⁷ Fls. 164/165.

¹⁸ Fl. 1 do Processo nº 3515/2014.

¹⁹ Fl. 48 do Processo nº 3515/2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

15.3. Dessa forma, aplicado o entendimento adotado pela Corte no Acórdão APL-TC 00200/16²⁰ (conforme itens 7/9, retro), efeito interruptivo dos embargos de declaração no âmbito deste Tribunal, com a publicação do Acórdão em 29.1.2015 (quinta-feira) o início do prazo recursal de 15 (quinze) dias teve início no dia útil seguinte, 30.1.2015 (sexta-feira), encerrando-se em 13.2.2015 (sexta-feira).

15.4. A contagem do prazo, exatamente nesses termos, está destacada pelo próprio Recorrente na peça recursal, *verbis*²¹:

No prazo oportuno, mais precisamente em 06/10/2014, manejou o competente recurso de embargos de declaração, o qual foi apreciado pela Decisão n. 369/2014, cuja divulgação, por seu turno, foi feito pelo Doe n. 842, divulgado em 28/01/2015 e publicado em 29/01/2015.

Daí resulta o termo final do prazo para interposição da vertente espécie recursal em 13/02/2015, data não ultrapassada por ocasião da apresentação desta peça, o que evidencia a tempestividade do recurso.

15.5. A assertiva de que o termo final do prazo recursal não foi ultrapassado não encontra sintonia com o que registra os autos, pois nos termos do protocolo da Corte (Documento nº 01660/15), constante à fl. 1, a petição de recurso foi protocolizada neste Tribunal às 8 horas e 3 minutos do dia 19.2.2015, portanto depois de decorrido o prazo de interposição como demonstrou o *Parquet* de Contas em seu derradeiro Parecer.

16. Impõe-se reconhecer, assim, que mesmo com o efeito interruptivo dos embargos de declaração o presente recurso foi interposto intempestivamente, o que impede seja conhecido nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96.

17. Releva destacar que o Plenário desta Corte, ao decidir que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interposição dos recursos cabíveis, consignou que assim decidia “(...) para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade” (item I do Acórdão APL-TC 00200/16).

17.1. Releva destacar que a conclusão pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade no julgamento em referência, no que diz respeito ao requisito da tempestividade, se deu exclusivamente na análise da forma de contagem do prazo recursal no âmbito desta Corte de Contas na hipótese de oposição de embargos de declaração pelo jurisdicionado.

17.2. Pois bem. Definida a questão, teve início a efetiva instrução do processo com novo exame de admissibilidade, tendo o Ministério Público de Contas detectado, então, que mesmo aplicando-se o entendimento de que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, não apenas suspendem, a recurso interposto é intempestivo.

²⁰ Fls. 182/192.

²¹ Fl. 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.3. Observa-se que em sua manifestação o Ministério Público de Contas teve a cautela de destacar que o ordenamento jurídico confere à tempestividade – requisito extrínseco de admissibilidade recursal – a natureza de *matéria de ordem pública* cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (fl. 220), reproduzindo precedentes jurisprudenciais (fls. 220/221) que tratam também da inaplicabilidade à questão do princípio da instrumentalidade das formas, além de dar relevo à imperatividade do não conhecimento de recurso interposto de forma extemporânea. Cita-se, neste voto, em razão da relevância da matéria, os julgados trazidos pelo Ministério Público de Contas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão pela qual não se sujeita à preclusão. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a segurança foi publicado em 19 de março de 2008, no Diário de Justiça Eletrônico. Recurso ordinário interposto (8.4.2008) quando já ultrapassado o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. 3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade do recurso ordinário interposto, negando-lhe conhecimento; restabelecendo-se, assim, o acórdão do Tribunal a quo. (Processo EDcl no AgRg no RMS 27586/RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2008/0181086-3; Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP); Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 02.06.2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 11.06.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ. 1. O acórdão proferido nos embargos de declaração (apelação) foi disponibilizado no DJe no dia 10.10.2014 e considerado publicado em 13.10.2014. O prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se em 14.10.2014 (terça-feira) e terminou 28.10.2014 (terça - feira), sendo, pois, intempestivo o recurso especial interposto em 29.10.2014. 2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo. 3. O advogado que renuncia ao mandato fica vincula do ao processo e continua representando a parte durante os 10 (dez) dias subsequentes, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art. 45 do Código de Processo Civil (art. 112 do NCPC). 4. Intimados o recorrente e o advogado anteriormente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

constituído acerca da sentença condenatória, inexistente flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o réu estava devidamente representado nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2015/0025796-9; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 21.06.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. ÔNUS DO JURISDICIONADO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. ART. 4º DA LEI 9.800/1999. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que reconheceu a intempestividade de recurso transmitido via fac-símile. A embargante pleiteia a reforma do julgado, sob o argumento de que houve falha na comunicação do aparelho de fax que transmitiu sua petição, o que somente foi percebido "dias depois quando da ligação ao setor receptivo que informou nada ter recebido" (fl. 307). 2. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. 3. In casu, a embargante nem sequer menciona quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC, motivo pelo qual se afigura nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado. 4. **O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser invocado para afastar requisito fundamental de admissibilidade do recurso, ato processual que deve, necessariamente, ser praticado no prazo que a lei determina.** 5. Advirta-se que o art. 4º da Lei 9.800/1999 impõe à parte que faz uso do sistema de transmissão de dados o ônus de observar a qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como sua efetiva entrega ao órgão judiciário. Precedentes do STJ. 6. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado para a rediscussão do julgado. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 85853 SP 2011/0205639 - 4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/06/2012, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 02/08/2012) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE FORA DO PRAZO: INTEMPESTIVIDADE. 1. Ainda que se possa conhecer de recurso protocolado em tribunal incompetente, isso não dispensa que seja ele interposto no prazo legal. 2. Negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua intempestividade, evidentemente não podem ser apreciadas as razões do seu mérito. **O princípio da instrumentalidade das formas refere-se à nulidade de ato processual, que nada tem a ver com prazos recursais.** 3. Agravo regimental da executada desprovido. (TRF-1 - AGA: 200501000632514 MG 2005.01.00.063251-4, Relator: Desembargador Federal Novély Vilanova,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Data de Julgamento: 28/03/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1030 de 25/04/2014) (grifo nosso)

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. LIMITES DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DE PERDA DO PRAZO. PRESTÍGIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Os limites de aplicação do princípio da instrumentalidade do processo não podem desbordar a esfera da segurança jurídica, que constitui outro importante patrimônio dos que se encontram em juízo. No que toca aos prazos recursais, acolher a medida intempestiva, sem qualquer motivo excepcional, justificável e específico para tanto, implica reverter o sistema, em prejuízo da segurança das partes. Agravo de que não se conhece. (TRT-2 - AP: 00003099220115020086 SP 00003099 220115020086 A28, Relator: Marcos Neves Fava, Data de Julgamento: 24/07/2014, 14ª Turma, Data de Publicação: 01/08/2014

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no MS 7897/DF; Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2001/0106446-2; Rel. Min. Laurita Vaz; Órgão Julgador: Primeira Seção; Data do Julgamento: 12.12.2001; Data da Publicação/Fonte: DJ 04.03.2002, p. 168) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Superada que seja a questão da tempestividade, verifica-se que no âmbito desta Corte já se pacificou o entendimento de que não fluem os prazos decadencial e prescricional entre a data do auto de infração e a data da decisão definitiva do processo administrativo ajuizado pelo contribuinte. 4. Agravo regimental não conhecido. (Processo AgRg no REsp 97306/PR; Agravo Regimental no Recurso Especial 1996/0034783-2; Rel. Min. João

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 04.09.2003; Data da Publicação/Fonte: DJ 13.10.2003, p. 313)

17.4. Adequado o entendimento de que a tempestividade se constitui requisito genérico de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão pela qual não se sujeita à preclusão. Menos ainda no caso dos autos, eis que o primeiro exame de admissibilidade ocorreu, quanto à tempestividade, dentro dos limites da questão da contagem do prazo na hipótese de oposição de embargos declaratórios. A análise de admissibilidade corretamente promovida com o posterior início da instrução processual revelou não ser tempestiva a interposição mesmo com a devolução integral do prazo de 15 dias a partir do julgamento dos embargos, o que faz incidir o comando contido no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, impondo-se o não conhecimento do recurso.

18. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Reconhecer, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e de ofício, a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois mesmo emprestando ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 a interpretação de que os embargos de declaração interrompem os prazos para a interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do artigo 31 da referida Lei Complementar nº 154/96, o presente recurso foi protocolizado fora do interregno legal;

II – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Em 9 de Março de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR